



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446979

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007899-62.2024.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante EDVANIL SIMPLICIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1007899-62.2024.8.26.0302

Apelante: Edvanil Simplicio

Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A

Ação: Procedimento Comum Cível - Bancários

Origem: Jaú (1ª Vara Cível)

Juiza de 1ª instância: Paula Maria Castro Ribeiro Bressan

Voto nº 3973

APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO –
Ação revisional pela qual o autor visa a
exclusão de tarifas bancárias e seguro
prestamista – Sentença de improcedência
– Recurso do autor.

TARIFA DE CADASTRO – Abusividade
não reconhecida – Cobrança realizada no
início de relacionamento com o banco réu
– Teses firmadas em sede de repetitivo
pelo C. STJ (REsp 1.251.331/RS e
1.578.553/SP).

REGISTRO DE CONTRATO e TARIFA DE
AVALIAÇÃO DE BEM – Comprovada a
realização dos serviços prestados por
terceiro – Pagamentos devidos –
Aplicação do Tema 958 do S.T.J.

SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA –
Tema Repetitivo nº 972 – Contrato firmado
à parte da cédula de crédito – Ausência de
comprovação ou indício de que a
contratação não teria contado com a
anuência do autor.

RECURSO DESPROVIDO, com
majoração dos honorários.

Trata-se de apelação interposta contra a r.
sentença de fls.147/156, cujo relatório se adota que julgou
improcedente a ação e condenou o requerente ao pagamento de

honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de Justiça.

Busca o autor a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) celebrou contrato de financiamento de veículo junto ao banco réu; b) o contrato prevê a cobrança de taxa de juros remuneratório abusivos e capitalizados, acima da média de mercado; c) são ilegais as cobranças das tarifas bancárias (tarifa de cadastro e avaliação de bem), bem como seguro prestamista, fazendo jus a devolução dos valores pagos a maior em dobro.

Tempestiva e preparada, vieram aos autos contrarrazões (fls. 186/199).

É a síntese do necessário.

Trata-se de ação pela qual o autor visa a declaração de abusividade das cobranças das tarifas de cadastro, avaliação e registro de contrato, bem como seguro prestamista alegando que foram inseridas no contrato, sem sua anuência.

Sobreveio a sentença que julgou improcedente a ação, contra a qual apela o autor.

Pois bem.

Infere-se dos autos que o autor firmou com o réu contrato de empréstimo para aquisição de veículo em 08/04/2022, a ser pago em 48 parcelas mensais R\$ 790,36 (fls. 107/110).

Segundo o princípio do *pacta sunt servanda*, as cláusulas contratuais têm força de lei entre as partes, devendo, senão quando manifestamente abusivas, ser cumpridas nos exatos termos em que pactuadas.

A respeito do tema, leciona o Prof. Orlando Gomes que *“o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações correspondentes a cada parte, as cláusulas que o constituem têm, para os contratantes, força obrigatória. Diz-se que é intangível, para significar-se a irretratabilidade do acordo de vontades.”*. (GOMES, Orlando. Contratos, 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 36).

A revisão do contrato deve ocorrer, portanto, em caráter excepcional, quando ficar demonstrada a existência de algum vício em sua formação, inclusive por abusividade de seus termos. Nesse sentido é o entendimento fixado pelo STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS (Tema nº 27): *“é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §*

1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto”.

Não é essa a hipótese dos autos.

Quanto à tarifa de cadastro, já decidiu o C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.251.331/RS – RECURSO ESPECIAL 2011/0096435-4, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC. Confira-se: *“Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, ressalvados os posicionamentos pessoais dos Srs. Ministros Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino, que acompanharam a relatora, foram fixadas as seguintes teses:*
1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto; 2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição

financeira; 3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais”.

No caso, a cobrança da Tarifa de Cadastro se mostra lícita, por tratar-se de primeira cobrança. Com efeito, o requerente não comprovou já ter honrado cobrança idêntica anteriormente.

A controvérsia em torno do pagamento de Tarifa de Avaliação do Bem e Registro de Contrato, foi dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, Tema 958 do S.T.J, fixando as seguintes teses: “1. *Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res. - CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 3.1. Abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 3.2. Possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”*

À luz dos julgados supracitados, tem-se

que a cobrança da tarifa de avaliação e registro de contrato se mostram devidas. Restou comprovada a realização da avaliação conforme laudo acostado as fls.126/127, bem como que a alienação fiduciária foi devidamente gravada no órgão de trânsito, justificando a cobrança do registro (fls.130).

A questão em torno da cobrança de seguro prestamista, igualmente foi dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, Tema 972 do S.T.J, fixando as seguintes teses: *"1. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res. – CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada; 3. A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora."*

Assim, conforme entendimento fixado por intermédio do julgado em referência, a irregularidade da contratação do seguro de proteção financeira fica caracterizada nos casos em que o consumidor tenha sido "compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora" indicada pelo banco. Assim, deve ficar demonstrada a opção pelo consumidor em decidir de maneira diversa, sem prejuízo da manutenção do contrato de financiamento.

No caso dos autos, a adesão ao seguro protegido com desemprego foi firmada em contrato à parte do financiamento, conforme demonstrado as fls. 131/133, para o qual se exigiu nova assinatura, não dando margem à tese de que o seguro tenha sido incluído na cédula de crédito pelo réu, sem a anuência expressa do apelante, restando descaracterizada a alegação de “venda casada”.

Portanto, havendo expressa anuência do autor, que teve a opção de contratar ou não o seguro quando da assinatura do contrato, tenho que é legal a referida cobrança.

Assim, por não vislumbrar ilegalidade na pactuação do contrato entabulado, tampouco abusividade nos valores ajustados, mantenho a sentença como lançada.

Ante o exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo autor, majorando-se os honorários advocatícios para 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator